

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 1.075, de 2020

## I – RELATÓRIO

Durante a fase de discussão em Plenário, foram 15 apresentadas Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e seus apensados.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck e outros, altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, para conceder, em seu **caput**, “moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor turístico-cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O § 1º estabelece que “a suspensão de que trata o caput terá duração até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento da situação de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19”. Por sua vez, de acordo com o § 2º, “os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais corrigidas monetariamente, a partir do mês subsequente ao término da suspensão”.

A **Emenda nº 2**, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck e outros, foi retirada pelo Autor. No entanto, em seu texto, propunha a inclusão de artigo no Projeto de Lei para alterar o art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na seguinte forma: § 3º considerando “locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial” e o § 9º prevendo que “não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, inclusive motéis, e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.”

A **Emenda nº 3**, do Senhor Deputado Bira do Pindaré e outros, modifica o inciso XIII do artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei 1.075, de 2020, dando a seguinte redação a ele: “XIII - Festas populares de caráter regional, inclusive a cadeia produtiva do carnaval e das festividades de São João; e”.

A **Emenda nº 4**, do Senhor Deputado Eli Borges e outros, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020: “parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei”.

A **Emenda nº 5**, do Senhor Deputado Léo Moraes e outros, formula o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075/2020 com a seguinte redação: “art. 3º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 12 (doze) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei”.

A **Emenda nº 6**, do Senhor Deputado Eli Borges e outros, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020: “Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei”.

A **Emenda nº 7**, da Senhora Deputada Clarissa Garotinho e outros, propõe inserir novo artigo, com o seguinte teor no **caput**: “os beneficiários que fazem jus ao estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, poderão solicitar a suspensão da cobrança de parcelas de financiamento concedidas através linhas de crédito contratadas especificamente para fomento de suas atividades e aquisição de equipamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. O § 1º determina que, “finda a declaração de calamidade pública, retorna-se o pagamento regular do contrato, sem aumento do seu valor, devendo o contrato ser alongado por período igual ao de suspensão, não incidindo juros ou outros encargos sobre o saldo devedor das parcelas suspensas”. Por sua vez, o § 2º estabelece que “os interessados [sic] em se

beneficiar do disposto neste artigo deverá solicitar diretamente à respectiva instituição financeira, que deverá atender imediatamente à solicitação, não implicando em inadimplência ou qualquer espécie de registro que possa posteriormente dificultar a obtenção de crédito”.

A **Emenda nº 8**, do Senhor Deputado Luis Miranda, altera o art. 8º do Substitutivo em seu inciso III, com a seguinte redação: “III - escolas de música, de capoeira, de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;”.

A **Emenda nº 9**, do Senhor Deputado Luis Miranda, altera o art. 4º do Substitutivo, incluindo na redação a referência às escolas de dança: “art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e de dança.”

A **Emenda nº 10**, da Senhora Deputada Adriana Ventura e outros, estabelece mecanismos de fiscalização para a aplicação da lei, com detalhamentos tais como prazo para divulgar em sítios eletrônicos, informações mínimas dos beneficiários a serem publicitadas e determina fiscalização dos Tribunais de Conta, tanto da União quanto dos demais entes federativos.

A **Emenda nº 11**, do Senhor Deputado Áureo Ribeiro e outros, inclui novo artigo no Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, com o seguinte teor: “art. X. Para as medidas de que trata essa lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a utilizar os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Cultura”.

A **Emenda nº 12**, do Senhor Deputado Lafayette de Andrada, suprime o art. 11 e seus parágrafos 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1075, de 2020, renumerando-se os seguintes.

A **Emenda nº 13**, do Senhor Deputado Kim Kataguiri, altera o art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, para a seguinte redação: “Art. 14. Observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para as medidas de que trata essa lei deverá ser utilizado, exclusivamente, como fonte de recursos o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019”.

A **Emenda nº 14**, do Senhor Deputado Tiago Dimas e outros, prevê que se dê aos incisos I e II do art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de



Lei 1075/2020 e apensados a seguinte redação: “I – 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 60% (sessenta por cento) de acordo com a população. II – 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 60% (sessenta por cento) de acordo com a população.” (NR)

**Emenda nº 15**, do Senhor Deputado Hildo Rocha e outros, inclui o bumba-meu-boi entre as manifestações exemplificadas no Substitutivo.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck e outros, concede moratória, por 120 dias, dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor turístico-cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O pagamento é previsto para ser subsequente ao fim da suspensão, em 12 parcelas mensais. **somos pela rejeição da mesma. Como as emendas tratam de artigo do PL que não foi incorporado ao Substitutivo, nosso voto é pela rejeição à Emenda nº 1.**

A **Emenda nº 2**, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck e outros, foi retirada pelos autores, razão pela qual não cabe apreciação da proposição, rejeitada.

A **Emenda nº 3**, do Senhor Deputado Bira do Pindaré e outros, inclui, no rol exemplificativo de espaços culturais que podem ser objeto dos benefícios previstos, as “festas populares de caráter regional, inclusive a cadeia produtiva do carnaval *[sic]* e das festividades de São João”. O teor dessa emenda é altamente meritório, mas, por já ter sido incorporado ao Substitutivo apresentado em Plenário, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 3.**

A **Emendas nº 4 e nº 6**, do Senhor Deputado Eli Borges e outros, são idênticas, incluindo, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, parágrafo único determinando que “os débitos de que tratam [sic] o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei”. Como as emendas tratam de artigo do PL que não foi incorporado ao Substitutivo, nosso voto é pela **rejeição das Emendas nºs 4 e 6**.

A **Emenda nº 5**, O teor dessa emenda já consta do Substitutivo apresentado, razão pela qual, embora meritória, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 5**.

A **Emenda nº 7**, da Senhora Deputada Clarissa Garotinho e outros, suspende a cobrança de parcelas de financiamento concedidas através linhas de crédito contratadas especificamente para fomento de suas atividades e aquisição de equipamentos. Como as emendas tratam de artigo do PL que não foi incorporado ao Substitutivo, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 7**.

As **Emendas nº 8 e nº 9**, ambas do Senhor Deputado Luis Miranda, incluem referência às companhias e escolas de dança ao Substitutivo nos arts. 4º (Emenda nº 9) e art. 88, III (Emenda nº 8). O teor delas é altamente meritório, mas, por já constar do Substitutivo apresentado nos dispositivos pertinentes, na medida que já são previstos professores de arte (que englobam todas as artes, inclusive dança) nos dispositivos pertinentes, **nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 8 e nº 9**.

A **Emenda nº 10**, da Senhora Deputada Adriana Ventura e outros, estabelece mecanismos de fiscalização para a aplicação da lei, entre os quais transparência e celeridade na divulgação de dados. Entendemos que tanto o substitutivo como a legislação em vigor, no que se refere a mecanismos de fiscalização, já contemplam o objetivo da emenda, **nosso voto é pela rejeição à Emenda nº 10**.

A **Emenda nº 11**, do Senhor Deputado Áureo Ribeiro, permite a utilização dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores dos entes federativos subnacionais, constantes em seus respectivos Fundos de Cultura, para os fins desta Lei. Somos pela rejeição a esta Emenda por propor matéria financeira-orçamentária de outros entes da federação e por faltar à União competência legislativa para dispor sobre a matéria, salvo sob a forma de norma geral, hipótese em que deve ser veiculada por Projeto de Lei



Complementar. Ademais, o art. 73 da Lei nº 4.320/1964 já autoriza Estados, o DF e os Municípios a regularem a matéria sem a necessidade de nova autorização da União. Por essas razões, nosso voto é **pela rejeição da Emenda nº 11**.

A **Emenda nº 12**, do Senhor Deputado Lafayette de Andrada, suprime o art. 11 e seus parágrafos 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1075, de 2020, renumerando-se os seguintes. A supressão consistiria em retirar o artigo que prevê a suspensão do corte de contas básicas (luz, energia, telecomunicações e gás). O teor dessa emenda já consta do Substitutivo apresentado, razão pela qual, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 12**.

A **Emenda nº 13**, do Senhor Deputado Kim Kataguiri, dispõe que, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para as medidas de que trata a presente proposição, deverá ser utilizado, exclusivamente, como fonte de recursos o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019. A **Emenda nº 13 deve ser inadmitida**, porque, de forma indireta, impõe ao Poder Executivo a definição de uma fonte de recursos para as ações emergenciais, usurpando a competência exclusiva deste poder para iniciativa de leis orçamentárias, prevista no art. 165, III, da Constituição Federal. Além disso, deve ser rejeitada, pois impede a utilização de outras fontes de recursos além do saldo do Fundo Nacional de Cultura, pelo Poder Executivo.

A **Emenda nº 14**, do Senhor Deputado Tiago Dimas e outros, somos **por sua rejeição** por considerar que os percentuais constantes do Substitutivo mostram-se adequados e consentâneos com o pretendido pela proposição.

A **Emenda nº 15**, do Senhor Deputado Hildo Rocha e outros, inclui o bumba-meu-boi entre as manifestações exemplificadas. Como já está incluída no inciso de maneira genérica, somos pela **rejeição da Emenda nº 15**.

Por essas razões, no âmbito da **Comissão de Cultura (CCult)**, não se apreciou a Emenda de Plenário nº 2, retirada pelos Autores. Quanto às demais, **nosso voto é pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15**.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, não se apreciou a Emenda de Plenário nº 2, retirada pelos Autores. A Emenda nº 13



deve ser inadmitida. Quanto às demais, nosso voto pela admissibilidade financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, nosso voto é pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, e nº 15.

Pela Comissão de **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário não retiradas pelos seus Autores e com o apoio mínimo necessário, salvo a Emenda nº 13, inconstitucional.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

